

DIREITOS SUCESSÓRIOS DE HOMENS E MULHERES EM RELAÇÕES EXTRACONJUGAIS NO ESTADO DO AMAZONAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Antonio Enizio Paula de Souza¹
Robson Fernandes Nóbrega²
Veranice Melo Frota³

RESUMO: Este trabalho analisa os de união como entidade familiar, o que gera desafios significativos para os parceiros no que tange à herança e à proteção patrimonial. A ausência de amparo legal agrava a vulnerabilidade financeira e emocional dessas pessoas, exigindo reformas legislativas para assegurar direitos equitativos. A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, baseada em análise bibliográfica e decisões judiciais, buscando identificar soluções que promovam maior segurança jurídica e justiça social. O estudo destaca a necessidade de avanços legislativos para mitigar desigualdades e garantir proteção a todos os indivíduos, independentemente do formato da relação afetiva.

Palavras-chave: Direitos sucessórios. Concubinato. Equidade de gênero. Herança Legislação brasileira.

3590

INTRODUÇÃO

Explorar as nuances das relações humanas e suas implicações legais é essencial para entender a sociedade contemporânea. As relações extraconjugais, embora frequentemente cercadas de estigmas e preconceitos, são uma realidade que impacta diversos homens e mulheres em diferentes contextos sociais. Compreender como ambos são tratados em termos de direitos legais, especialmente no que diz respeito à herança, é fundamental para promover a equidade de gênero e garantir que todos tenham acesso a direitos iguais.

¹ Formação em licenciatura em pedagogia faculdade Unicesumar. Pós-graduação em Metodologia do ensino em filosofia e sociologia. Uniassilvi, Discente do 9º período do Curso de Direito pela Centro Universitário do Norte - UNINORTE.

² Técnico em Serviço jurídico- Pela Centro de Educação Tecnológico do Amazonas-CETAM, Discente do 9º período do Curso de Direito pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE.

³ Formação Acadêmica: advogada, especialista em docência do ensino superior e professora do curso de direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

Além disso, a análise das lacunas existentes na legislação atual revela um cenário preocupante, onde muitas pessoas são deixadas à mercê de normas que não reconhecem suas contribuições financeiras nas relações. Essa falta de proteção legal não apenas perpetua desigualdades, mas também contribui para a vulnerabilidade econômica daqueles que podem enfrentar dificuldades significativas em situações de separação ou falecimento do parceiro.

Justifica-se que a pesquisa busca não apenas identificar e discutir esses desafios, mas também contribuir para a formulação de políticas públicas que reconheçam e protejam os direitos de homens e mulheres em diversas configurações familiares. Assim, este artigo se torna uma ferramenta importante para fomentar um debate mais amplo sobre a justiça social e a proteção dos direitos de todos, promovendo uma sociedade mais equitativa e acolhedora.

Dada a ausência de reconhecimento legal das contribuições emocionais e financeiras de homens e mulheres em relações extraconjugais, especialmente no concubinato, e considerando que o Código Civil Brasileiro (art. 1.727, CC) não reconhece essa união como uma entidade familiar, como pode a legislação brasileira evoluir para garantir os direitos sucessórios de ambos os parceiros em relações de concubinato, promovendo a igualdade e a justiça?

Propor que a legislação brasileira passe por uma reformada para reconhecer e proteger os direitos sucessórios de homens e mulheres em relações de concubinato, garantindo o reconhecimento legal das contribuições emocionais e financeiras destes indivíduos, então será possível alcançar justiça e equidade, reduzindo as desigualdades econômicas e sociais enfrentadas por essas pessoas em comparação com cônjuges legítimos.

Vindo a ter como objetivo geral aborda os direitos sucessórios de homens e mulheres concubinas no Brasil, buscando compreender as dificuldades que elas enfrentam em relação à herança e à proteção de seus direitos patrimoniais. Para tanto, os como objetivos específico são: Avaliar os principais desafios enfrentados por homens e mulheres em relações extraconjugais no contexto da sucessão de bens; Ilustra o impacto da falta de reconhecimento legal nas condições de saúde mental, física e econômica das pessoas envolvidas em relações extraconjugais; Propor soluções jurídicas para melhorar a aplicação das leis em relação ao concubinato e garantir direitos patrimoniais.

O presente estudo é de natureza qualitativa e exploratória, com o objetivo de compreender os efeitos do concubinato nas relações pessoais e jurídicas, especialmente no que se refere aos direitos sucessórios dos parceiros. Este estudo será baseado em uma análise bibliográfica, utilizando artigos acadêmicos, livros especializados, decisões judiciais recentes, e

legislações pertinentes, como o Código Civil Brasileiro e a Lei nº 12.318/2010, para embasar as teorias e análises propostas.

Inicialmente, será realizado um levantamento teórico abrangente sobre o concubinato, seus conceitos e implicações legais, com foco especial nos direitos sucessórios dos parceiros em união estável. Para isso, serão utilizados artigos científicos, decisões judiciais recentes, e legislativos que abordam a questão do concubinato e a proteção dos direitos patrimoniais dos parceiros, destacando as lacunas legais existentes no reconhecimento dos direitos sucessórios.

Os dados coletados serão analisados por meio da técnica de análise de conteúdo, com o objetivo de identificar padrões e possíveis soluções para melhorar a proteção dos direitos de homens e mulheres em situações de concubinato. Ao final, o estudo buscará estabelecer uma demonstração entre os dados encontrados e os achados teóricos, propondo soluções para garantir a justiça e a equidade no tratamento sucessório dos parceiros em união estável, contribuindo para o fortalecimento da proteção legal neste contexto.

2 DIREITOS SUCESSÓRIOS DE HOMENS E MULHERES EM RELAÇÕES EXTRA-CONJUGAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

O concubinato é uma relação estável, mas não formalizada, que ocorre entre homem e mulher sem o reconhecimento legal de uma entidade familiar, como o casamento ou a união estável. Esse tipo de convivência apresenta desafios legais significativos, especialmente no âmbito dos direitos sucessórios.

3592

Apesar de a Constituição Federal de 1988 reconhecer as uniões afetivas como entidades familiares, o concubinato ainda é tratado de forma desigual no ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto o artigo 226, §3º, da Constituição conferiu status de entidade familiar às uniões estáveis, o Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 1.727, definiu o concubinato como uma relação entre pessoas impedidas de casar-se, sem qualificá-lo como entidade familiar.

Essa falta de reconhecimento legal do concubinato gera desafios para os envolvidos, principalmente no que diz respeito aos direitos patrimoniais e sucessórios, o que evidencia a necessidade de maior atenção jurídica ao tema.

2.1 Conceito e Diferenças entre Concubinato e União Estável

Embora a união estável tenha sido reconhecida como entidade familiar pela Constituição de 1988, garantindo direitos aos companheiros, o concubinato ainda não alcançou o mesmo reconhecimento jurídico. O artigo 226, §3º, da Constituição distingue a união estável como uma forma legítima de constituição de família, mas restringe seu conceito às relações com características de publicidade, continuidade e estabilidade, cujo propósito é a formação de uma família. Por outro lado, o concubinato envolve uma convivência entre pessoas que, embora mantenham uma relação estável e de afeto, não formalizam a união, conforme disposto no artigo 1.727 do Código Civil.

Dias (2023) observa que:

Apesar de a lei subtrair dos concubinos os direitos assegurados à união estável, acaba impondo-lhes o dever de assistência mútua. [...] O concubinato envolve relações não eventuais entre homem e mulher impedidos de casar, conforme disposto no artigo 1.727 do Código Civil. Essa falta de reconhecimento formal impede que os concubinos usufruam dos mesmos direitos sucessórios garantidos aos companheiros da união estável, revelando uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à proteção patrimonial e sucessória desses indivíduos. (DIAS, 2023, p. XX). DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

Maria Berenice Dias (2023) observa que, apesar de muitas relações concubinárias terem longa duração, a ausência de reconhecimento formal impede que os concubinos usufruam dos mesmos direitos sucessórios garantidos aos companheiros em união estável. Isso revela uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à proteção patrimonial e sucessória desses indivíduos.

3593

2.2 Direitos Sucessórios na União Estável

A união estável, nos termos do artigo 226, §3º, da Constituição Federal de 1988, é reconhecida como uma entidade familiar legítima. Este reconhecimento implica o direito dos parceiros à sucessão de bens, ao qual se aplica um regime jurídico similar ao do casamento. Maria Berenice Dias, em sua obra *Manual de Direito das Famílias* (2023), pontua que, com a adoção do princípio da igualdade de direitos entre os companheiros, a legislação foi além, considerando as uniões afetivas como legítimas e assegurando os direitos patrimoniais aos parceiros em união estável. Segundo o autor, a aplicação dos direitos sucessórios no contexto da união estável visa à proteção da convivência e à igualdade entre os membros da família, independentemente da formalização dessa união.

Além disso, o Código Civil prevê que, na ausência de disposição proporcionada entre os companheiros, a sucessão de bens na união estável será regida pelo regime de comunhão parcial de bens, garantindo a proteção patrimonial de ambos. O reconhecimento da união estável como entidade familiar também foi reafirmado por decisões judiciais.

No Recurso Extraordinário nº 646.721/RS, onde foi relatado pelo ministro Marco Aurélio no Supremo Tribunal Federal (STF). Em seu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III; 5º, I; e 226, § 3º, da Constituição Federal, o alcance do direito de sucessão legítima decorrente de união estável homoafetiva, defendeu a inconstitucionalidade da diferenciação entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios, argumentando que tal distinção viola princípios fundamentais da Constituição:

A Constituição Federal de 1988 reconhece expressamente a união estável como entidade familiar, conferindo-lhe proteção especial do Estado. Dessa forma, não se pode admitir que o ordenamento jurídico estabeleça distinções arbitrárias entre cônjuges e companheiros, especialmente no que tange ao direito sucessório, sob pena de afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. A sucessão deve observar a proteção integral da entidade familiar, garantindo aos companheiros os mesmos direitos patrimoniais conferidos aos cônjuges, pois a afetividade e a estabilidade da relação não podem ser ignoradas pelo legislador nem pelo intérprete da norma. (STF, RE 646.721/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017).

É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002. (A mesma tese foi fixada para o Tema 809).

3594

3 O CONCUBINATO E A AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO JURÍDICA

No entanto, o concubinato não desfruta da mesma proteção. De acordo com o Código Civil Brasileiro de 2002, mais especificamente o artigo 1.727, o concubinato é definido como uma relação entre pessoas impedidas de casar-se, sem a formalização de uma união estável ou casamento. O Código Civil, ao estabelecer essa distinção, não atribui aos concubinos os mesmos direitos patrimoniais e sucessórios subsídios aos companheiros em união estável ou casados.

Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra *Direito Civil Brasileiro, Vol. 6: Direito de Família* (2021), abordagem do problema da desigualdade jurídica que o concubinato enfrenta. O autor afirma que, apesar das relações concubinárias, poderem ser tão firmes e importantes

quanto aos casamentos ou uniões resultantes, o ordenamento jurídico ainda discrimina essas relações ao excluir os concubinos dos direitos sucessórios.

Ao contrário da união estável, o concubinato não conta com a mesma proteção jurídica. O Código Civil Brasileiro (art. 1.727) descreve o concubinato como uma convivência entre pessoas que, por motivos diversos, não formaliza sua união, mas que mantém uma relação estável. No entanto, o concubinato não é reconhecido como entidade familiar, o que gera consequências graves no que diz respeito aos direitos patrimoniais e sucessórios.

Carlos Roberto Gonçalves (2021) enfatiza que, embora as relações concubinárias sejam tão importantes quanto as uniões resultantes ou os casamentos, o ordenamento jurídico ainda as trata de forma desigual. O autor explica que a falta de proteção legal deixa os concubinos em uma posição vulnerável, especialmente quando ocorre o falecimento de um dos parceiros, pois o sobrevivente não possui direito à sucessão de bens, salvo se existir uma disposição testamentária.

A disparidade no tratamento do concubinato em relação à união estável também se reflete nas decisões do Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Em casos como o REsp 1.615.699/SP (2017), o tribunal definiu a necessidade de regulamentação para garantir a sucessão de bens, afirmando que a falta de uma norma específica para o concubinato é uma falha do ordenamento jurídico. Embora o STJ tenha adotado uma postura favorável à equiparação das uniões derivadas ao casamento, permanece reticente quanto ao reconhecimento do pleno do concubinato, visto que este não conta com a mesma proteção jurídica.

3595

4 A INSEGURANÇA JURÍDICA DOS PARCEIROS CONCUBINÁRIOS

Essa lacuna na legislação é uma das principais fontes de insegurança jurídica para os parceiros em relações extraconjugais. A falta de uma regulamentação específica sobre a sucessão de bens no concubinato coloca os parceiros em uma posição de vulnerabilidade. Mesmo após muitos anos de convivência, o parceiro sobrevivente pode ser excluído da herança do falecido, a menos que haja um testamento ou outra forma de disposição testamentária que o favoreça. Maria Berenice Dias reforça esse ponto, ao afirmar que, para os concubinos, a falta de reconhecimento da união como entidade familiar oficial resulta na exclusão de direitos fundamentais, como o direito à sucessão de bens (DIAS, 2023).

A ausência de reconhecimento jurídico das uniões concubinárias como entidades familiares resulta na exclusão dos concubinos de direitos fundamentais, como o direito à sucessão de bens, gerando, assim, um quadro de insegurança jurídica e desigualdade em relação aos demais membros da família.” (DIAS, 2023).

A insegurança jurídica enfrentada pelos parceiros em relações concubinárias é um dos principais problemas gerados pela falta de uma regulamentação clara. Quando um dos parceiros falecer, o sobrevivente poderá ser excluído da sucessão de bens, a menos que haja uma disposição testamentária específica. Essa situação gera uma grande insegurança jurídica, pois as relações concubinárias muitas vezes são tão tensas e significativas quanto aos casamentos ou uniões resultantes.

Maria Berenice Dias (2023) destaca que a falta de reconhecimento legal da união concubinária como uma entidade familiar contribui diretamente para a exclusão do parceiro sobrevivente dos direitos sucessórios. O Código Civil de 2002 não garante aos concubinos o direito à sucessão de bens, o que aumenta a vulnerabilidade financeira e emocional dos parceiros, especialmente em casos de falecimento do parceiro.

5 FORMAS DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL NAS RELAÇÕES EXTRACONJUGAIS

O sistema jurídico brasileiro também prevê algumas formas de proteção patrimonial nas relações extraconjugais por meio de testamento. Contudo, isso só ocorre quando a parte interessada expressamente decide instituir o parceiro como herdeiro. Sem essa manifestação, o parceiro sobrevivente é tratado como uma pessoa sem qualquer vínculo formal com o falecido, o que contrasta com a situação de união estável, onde a sucessão ocorre sem a necessidade de testamento.

3596

O Supremo Tribunal Federal tem se debruçado sobre a interpretação dessas relações, conforme exemplificado pelo julgamento do REsp. 1.348.536-MG, em que a Ministra Nancy Andrichi pontuou que a equiparação da união estável ao casamento em termos sucessórios tem sido um avanço importante para a dignidade e proteção das relações afetivas, mas isso ainda não se aplica de forma similar ao concubinato (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014).

6 DESAFIOS LEGAIS E PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Os desafios legais que envolvem as relações extraconjugais se refletem principalmente no campo sucessório, onde se observa a falta de um tratamento jurídico mais

equânime entre as relações afetivas formalizadas e as informais. As questões de sucessão de bens em concubinato revelam uma inegável desigualdade, que tem sido alvo de discussões legislativas.

O Projeto de Lei nº 6.699/2016, que visa regulamentar as relações patrimoniais no concubinato e a sucessão de bens, foi um passo importante nessa direção, propondo a ampliação dos direitos patrimoniais para os concubinos, especialmente no que tange à sucessão de bens. O projeto, caso aprovado, poderá alterar significativamente o tratamento legal dado a essas relações, permitindo que o parceiro sobrevivente tenha acesso aos bens adquiridos durante a convivência, o que, atualmente, não ocorre de forma automática.

7 O PAPEL DO JUDICIÁRIO E A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

O Supremo Tribunal de Justiça, por meio de decisões como o REsp. 1.605.699-SP (2017), tem se pronunciado sobre o reconhecimento de direitos sucessórios em relações extraconjugais, mas a aplicação da equidade sucessória ainda é um tema controverso. Para o STJ, a garantia dos direitos dos concubinos é fundamental para assegurar o princípio da dignidade humana, mas a discriminação jurídica que ocorre em relação ao concubinato exige uma revisão urgente da legislação vigente.

3597

A análise das decisões judiciais tem mostrado que, embora existam avanços, a aplicação uniforme dos direitos sucessórios ainda enfrenta resistência, principalmente quando se trata de relações extraconjugais.

8 Necessidade de Reforma Legislativa

Dessa forma, fica evidente a necessidade de reforma legislativa no Brasil no que se refere ao direito de família e direitos sucessórios, especialmente no contexto parceiros em concubinato, que, apesar de não serem casados ou em união estável, muitas vezes compartilham uma convivência estável e de grande valor afetivo.

Portanto, é fundamental que o direito brasileiro avance para uma legislação mais inclusiva, reconhecendo as relações afetivas extraconjugais e oferecendo a esses indivíduos as mesmas garantias patrimoniais e sucessórias asseguradas aos casados ou companheiros em união estável do concubinato.

A transformação das normas relacionadas ao concubinato é uma necessidade para garantir uma sociedade mais justa e igualitária, em que todos os indivíduos,

independentemente da formalização de sua união, possam ter seus direitos assegurados de forma plena e eficiente.

CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste trabalho destaca a complexidade das relações extraconjugais e dos desafios legais enfrentados pelos indivíduos envolvidos, especialmente no que tange aos direitos sucessórios. O concubinato, embora uma realidade social significativa, ainda carece do reconhecimento legal que confere proteção e igualdade aos seus participantes. Apesar das importantes conquistas da Constituição de 1988 e das transformações trazidas pelo Código Civil de 2002, o sistema jurídico brasileiro continua a tratar as relações extraconjugais de maneira desigual, excluindo os concubinos de direitos sucessórios fundamentais.

A legislação atual, ao não considerar o concubinato como uma entidade familiar, coloca os indivíduos em situação de vulnerabilidade jurídica, especialmente em casos de falecimento de um dos parceiros. A falta de uma regulamentação clara sobre os direitos sucessórios nesses contextos resulta em uma disparidade entre as relações formalizadas, como o casamento e a união estável, e as não formalizadas, deixando os concubinos desprotegidos em termos patrimoniais. Essa desigualdade não afeta apenas as condições econômicas dos envolvidos, mas também gera uma insegurança jurídica que prejudica o exercício de direitos básicos, como o direito à herança.

O estudo abordou as lacunas legais existentes e apontou a necessidade urgente de uma reforma legislativa para refletir e garantir os direitos sucessórios de todos os indivíduos, independentemente de sua situação conjugal. A proposta de reforma visa não apenas garantir a proteção patrimonial dos concubinos, mas também promover uma sociedade mais justa e equitativa, onde as relações afetivas, com ou sem formalização, sejam respeitadas e protegidas legalmente. Este trabalho, ao examinar a realidade jurídica do concubinato e suas implicações, oferece subsídios para a formulação de políticas públicas que visam à igualdade de direitos para todos, reforçando o compromisso com a dignidade humana e a justiça social.

Portanto, é necessário que o ordenamento jurídico evolua para considerar as relações extraconjugais de forma mais inclusivas e justas. A transformação das normas que regem o concubinato não deve ser vista apenas como uma necessidade técnica, mas como um passo fundamental para a construção de um sistema jurídico mais sensível às necessidades

da sociedade contemporânea. Ao garantir que todos os cidadãos, independentemente da formalização de sua união, tenham seus direitos assegurados, o Brasil dará um passo importante na direção à igualdade e à justiça para todos.

A análise realizada ao longo deste trabalho destaca a complexidade das relações extraconjugais e dos desafios legais enfrentados pelos indivíduos envolvidos, especialmente no que tange aos direitos sucessórios. O concubinato, embora uma realidade social significativa, ainda carece do reconhecimento legal que confere proteção e igualdade aos seus participantes. Apesar das importantes conquistas da Constituição de 1988 e das transformações trazidas pelo Código Civil de 2002, o sistema jurídico brasileiro continua a tratar as relações extraconjugais de maneira desigual, excluindo os concubinos de direitos sucessórios fundamentais.

A legislação atual, ao não considerar o concubinato como uma entidade familiar, coloca os indivíduos em situação de vulnerabilidade jurídica, especialmente em casos de falecimento de um dos parceiros. A falta de uma regulamentação clara sobre os direitos sucessórios nesses contextos resulta em uma disparidade entre as relações formalizadas, como o casamento e a união estável, e as não formalizadas, deixando os concubinos desprotegidos em termos patrimoniais. Essa desigualdade não afeta apenas as condições econômicas dos envolvidos, mas também gera uma insegurança jurídica que prejudica o exercício de direitos básicos, como o direito à herança.

O estudo abordou as lacunas legais existentes e apontou a necessidade urgente de uma reforma legislativa para refletir e garantir os direitos sucessórios de todos os indivíduos, independentemente de sua situação conjugal. A proposta de reforma visa não apenas garantir a proteção patrimonial dos concubinos, mas também promover uma sociedade mais justa e equitativa, onde as relações afetivas, com ou sem formalização, sejam respeitadas e protegidas legalmente. Este trabalho, ao examinar a realidade jurídica do concubinato e suas implicações, oferece subsídios para a formulação de políticas públicas que visam à igualdade de direitos para todos, reforçando o compromisso com a dignidade humana e a justiça social.

Portanto, é necessário que o ordenamento jurídico evolua para considerar as relações extraconjugais de forma mais inclusivas e justas. A transformação das normas que regem o concubinato não deve ser vista apenas como uma necessidade técnica, mas como um passo fundamental para a construção de um sistema jurídico mais sensível às necessidades

da sociedade contemporânea. Ao garantir que todos os cidadãos, independentemente da formalização de sua união, tenham seus direitos assegurados, o Brasil dará um passo importante na direção à igualdade e à justiça para todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, reconhecendo como entidade familiar a convivência duradoura entre homem e mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 maio 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 7 dez. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. 6: Direito de Família. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1.348.536-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 15 maio 2014, DJe 25 ago. 2014.

3600

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1.605.699-SP, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 28 fev. 2017, DJe 3 mar. 2017.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.699, de 2016. Regulamenta as relações patrimoniais no concubinato e a sucessão de bens. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2064081>. Acesso em: 7 dez. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.348.536-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 dez. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.605.699-SP, julgado em 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial de Marco Aurélio**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373165/false>. Acesso em: 17 mar. 2025.